

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

Bruno Gabriel Da Silva Andrade

Myllena Lira Silva

Victor De Lucena Miranda Ribeiro Soares

**UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA LAICIDADE ANTE A INFLUÊNCIA
DA RELIGIÃO NO ESTADO BRASILEIRO:** A incongruência entre o
princípio constitucional com os símbolos religiosos presentes nos
tribunais e o preâmbulo da Constituição Federal

CARUARU-PE

2021.1

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

Bruno Gabriel Da Silva Andrade

Myllena Lira Silva

Victor De Lucena Miranda Ribeiro Soares

**UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA LAICIDADE ANTE A INFLUÊNCIA
DA RELIGIÃO NO ESTADO BRASILEIRO:** A incongruência entre o
princípio constitucional com os símbolos religiosos presentes nos
tribunais e o preâmbulo da Constituição Federal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Centro Universitário
Tabosa de Almeida (Asces-Unita), como
requisito parcial e obrigatório à aquisição de
grau em Bacharel em Direito.

Orientador: Fernando Andrade

CARUARU-PE

2021.1

Dedicamos este trabalho a todos aqueles a quem essa pesquisa possa ajudar de alguma forma e a todos que colaboraram diretamente para a conclusão deste.

RESUMO

O presente estudo traz a influência da religião no Brasil em detrimento ao princípio constitucional da laicidade. Com o objetivo de atualizar os leitores acerca desse assunto, um tanto delicado, devido ao fato de trazer muitas divergências ao longo dos anos. Assim, o estudo proposto demonstra a disseminação da religião no Brasil, tal como suas similitudes com o Direito brasileiro; normas que regem toda a população e que muitas vezes, contradiz com o que prega determinada(s) religião(ões). Logo, buscou demonstrar a presença direta da religião no âmbito do direito e na legislação, mais especificamente em tribunais públicos e no preâmbulo da Constituição Federal.

Palavras-chave: Brasil. Constituição Federal. Direito. Influência. Religião. Tribunais.

ABSTRACT

The present study brings the influence of religion in Brazil to the detriment of the constitutional principle of secularism. In order to update readers on this subject, somewhat delicate, due to the fact of bringing many disagreements over the years. Thus, the proposed study demonstrates the spread of religion in Brazil, as well as its similarities with Brazilian law; norms that govern the entire population and that often contradict what a certain religion (s) preaches. Therefore, it sought to demonstrate the direct presence of religion within the scope of law and legislation, more specifically in public courts and in the preamble to the Federal Constitution.

Keywords: Brazil. Federal Constitution. Right. Influence. Religion. Courts.

LISTA DE TABELA

Tabela 1 - Distribuição percentual da população por grupos de religião – Brasil	20
Tabela 2 - Religião dos brasileiros (em %)	21

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	7
2. ESTADO, SOCIEDADE E RELIGIÃO: ESBOÇO HISTÓRICO ACERCA DE SUAS ORIGENS.....	7
2.1 Raízes e influências cristãs no Brasil	7
2.2 Origem e conceito de Estado.....	10
3. RAÍZES DO CRISTIANISMO: A RELAÇÃO DO CATOLICISMO NO CONTEXTO EVOLUTIVO CONSTITUCIONAL DO BRASIL.....	11
4. TOLERÂNCIA E RESPEITO À LIBERDADE RELIGIOSA.	16
5. ORIGEM E NECESSIDADE DO PRINCÍPIO DA LAICIDADE	17
6. CRUCIFIXOS E SÍMBOLOS CATÓLICOS NOS TRIBUNAIS: PROBLEMÁTICAS E CONTROVÉRSIAS.....	18
7.0 PROTEÇÃO DE DEUS NO PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	21
8. CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26

1.INTRODUÇÃO

Há décadas, a similitude e as diferenças entre direito e religião é um assunto bastante abordado. A religião, que pode ser interpretada como um aglomerado de crenças em um determinado Deus ou força sobrenatural, designa valores e princípios que os indivíduos devem seguir e obedecer fidedignamente durante a vida, isto, no intuito de obter respostas referentes às dúvidas sociais relativas ao mundo. Para tal, doutrinas e ensinamentos são os meios pelo qual os seus fiéis encontram bases para a prática de alguns tipos de comportamentos sociais e interdições, no intuito de exercer uma conduta boa e semelhante ao que rezam as crenças por eles seguidas.

O Direito e a religião coincidem por características de organizações de controle social, que se assemelham, em sua maioria, na busca de condutas e valores, apresentando como finalidade o bem comum. Todavia, se divergem na questão da insegurança ocasionada pela religião, já que as respostas proporcionadas por ela, são derivadas da confiança e fé em suas crenças.

Já o Direito parte de conjecturas reais e proporciona segurança e proteção ao indivíduo nas suas relações para com o próximo e o Estado, justamente no intuito de evitar tipos de interpretações diferentes da Lei. O inglês John Locke¹ afirmava que “o fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade”. A Religião, no que lhe concerne, em sua grande maioria, busca a orientação como finalidade em aperfeiçoar o homem, instruindo-o e fortificando-o nos provérbios éticos e morais daquilo que acreditam, sendo assim, inquestionável a influência desta, na sociedade.

2. ESTADO, SOCIEDADE E RELIGIÃO: ESBOÇO HISTÓRICO ACERCA DE SUAS ORIGENS

2.1 Raízes e influências cristãs no Brasil

A conexão entre o cristianismo e a população brasileira possui origens históricas intensas. Isto devido as missões portuguesas cujo objetivo era a catequização dos nativos, pelos padres jesuítas, no intuito da ampliação do número

¹ LOCKE, J. Two treatises of government. Edited by Peter Laslett. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

de fiéis e universalização da Igreja Católica, esta que sempre esteve intrinsecamente perpetuada à cultura e identidade brasileira e incidiu por um processo de ampliação e solidificação doravante da segunda metade do século XIX, com a restituição do catolicismo na Europa, que ascendeu as novas práticas religiosas e devoções no Brasil, graduando decisivamente o catolicismo brasileiro

O desenvolvimento do Brasil, desde o descobrimento, foi traçado sob o símbolo da fé cristã e católica, sendo a catequese um dos objetivos principais para sua colonização. A busca incessante pela unidade e conquista do imenso território brasileiro, só se explica pela fé cristã. O historiador Yan de Almeida Prado ², claramente não católico, "atribui à fé a resistência aos holandeses e sua expulsão do Brasil".

Os povoados que existiam eram construídos ao redor de capelas ou Igrejas, daí o motivo de existirem inúmeras cidades com nomes de santos católicos. Devido a isso, como exemplo: O Estado do Espírito Santo, ou, o município de Santa Cruz do Capibaribe, em Pernambuco, que possui este nome devido ao seu fundador, Antônio Burgos, português e muito religioso, cuidou logo em edificar uma capela e a sua frente uma cruz de madeira, originando o nome da cidade.

A religião estava tão presente na sociedade brasileira que, por esse motivo, o Brasil se desenvolveu, conquistou sua independência, cultura e nacionalidade, tudo isso sob a ideia de um Deus consolidado na nação brasileira. O escritor Euclides da Cunha³ instruía que, "uma Constituição, sendo uma resultante histórica de componentes seculares, acumulados no envolver das ideias e dos costumes, é sempre um passo para o futuro garantido pela energia conservadora do passado".

Fazendo menção ao preâmbulo da Constituição Federal de 1988⁴, esta, anuncia expressamente sua promulgação "sob a proteção de Deus", conjuração que vem ocasionando uma conturbação e chateação por parte de ateus, agnósticos, entre outros. A grande queixa destes é justamente contra símbolos e objetos que retratam

² PRADO, J. F. de Almeida. O Regime das capitanias. In. HOLANDA. Sérgio Buarque de História Geral da Civilização Brasileira. Tomo I, A Época Colonial. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

³ CUNHA, Euclides da. Leopoldo M. Bernucci (Org.), Francisco Foot Hardman (Org.), Felipe Pereira Rissato (Org.). À Margem Da História. São Paulo: Unesp, 2018.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

a lembrança do Cristianismo em terras brasileiras, especificamente, o crucifixo exposto em repartições públicas, principalmente nas salas dos Tribunais, no qual, demonstra uma possível divergência em relação ao Estado Laico.

Ressaltando que o sistema político do Estado brasileiro, em nenhuma hipótese, chegou próximo de uma teocracia. A Constituição de 1891, por prestígio do Positivismo de Augusto Comte⁵, conferiu a separação do Estado e Igreja fundando o titulado Estado laico, mas não negando a interferência contundente do Cristianismo no desenvolvimento social dos brasileiros, já que estaria se contradizendo ao evidente. Portanto, a laicidade não pode significar a exclusão dos valores cristãos existentes na Pátria brasileira.

No entanto, com o decorrer do tempo, surge um fenômeno denominado de “Secularização”, que trouxe consigo um processo cujo desenvolvimento se dá pelo distanciamento gradual entre a religião e a sociedade, assim como pelo afastamento de valores considerados tradicionais. O ponto principal para explicar tal fenômeno é o avanço tecnológico e conseqüentemente científico, que criou uma ponte explicativa para fenômenos antes inexplicáveis, afastando desta forma a relevância religiosa sob os aspectos da vida em sociedade.

No que diz respeito aos tempos modernos, a secularização traz consigo o ideal de laicização, ou seja, busca garantir autonomia da vida social em relação à esfera religiosa para que haja uma separação de poder, entre o que faz jus ao estado e o que faz jus à religião.

Max Weber⁶ trouxe, no que tange ao assunto supracitado, a ideia de “processo de desencantamento do mundo”, cujo objetivo é demonstrar que com a chegada da modernidade, os pilares religiosos tendem a perder sua força em função da razão instrumental, esta, fundada no avanço tecnológico e científico decorrentes do sistema capitalista, por força da revolução industrial.

Visto isso, resta salientar que a secularização é um fenômeno de muitas incertezas e poucas respostas, mas que, não deve trazer consigo um caráter

⁵ BALEEIRO, Aliomar. Constituições Brasileiras: 1891. Brasília: Senado Federal, 2001. (Coleção Constituições Brasileiras, v. 2.).

⁶ PIERUCCI, Antônio Flávio. O desencantamento do mundo: todos os passos do conceito em Max Weber. São Paulo: USP, Curso de Pós-Graduação em Sociologia/Ed. 34, 2003.

fundamentalista, haja vista que a intolerância nunca traz bons resultados ao desenvolvimento social, pois, tanto a religião deve respeitar o Estado e seus avanços tecnológicos, científicos e sociais, como o estado também deve respeitar as crenças religiosas, diante da forte influência e enraizamento cultural da religião existente no Brasil.

2.2 Origem e conceito de Estado.

A heterogeneidade entrelaçada na sociedade, aquela, causada pela diversidade cultural proveniente da variedade de grupos e povos ali habitados, como também pelas diferentes formas e divisões de trabalho, tornam este meio de convivência um local regido e necessitado de um sistema organizado tanto socialmente quanto politicamente, para tal, cria a necessidade de uma hierarquia de funções para gerir o que posteriormente será denominado de Estado.

Sendo assim, há que se definir o conceito básico daquilo que se entende por Estado, como aquele que é detentor de um território e sob ele mantém sua legitimidade governamental por meio da formação de uma instituição que seja organizada política, social e juridicamente e ainda assim, sendo todo ele regido por meio de uma Constituição.

Como traz Jorge Miranda⁷, a formação do Estado decorre das sociedades anteriores carregadas de importância histórica e que através delas e de seus desenvolvimentos, será possível chegar ao que hoje se entende por Estado. Segundo ele, há que se falar que dentre as mais importantes é possível citar: o patriarcado, os clãs e tribos, a gens romana, a fratria grega, o senhorio feudal e a gentildade ibérica.

No que diz respeito à origem de fato do Estado, há que se falar em diversas controvérsias quanto ao momento exato de seu surgimento, isso porque existem afirmações de diversas datas. Em contrapartida afirma Aristóteles⁸ que, o próprio homem, na sua base familiar, foi constituinte de uma política naturalmente social, sendo aquela, uma espécie de sociedade doméstica dotada de hierarquia e regras.

⁷ MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

⁸ ARISTÓTELES. Política. Brasília: Editora Universidade de Brasília (UnB), 1997

Ainda assim, vale salientar a importância da religião para a definição do que se tem por Estado, haja vista que ela foi de grande influência para sua formação, tanto pelas orientações divinas à que eram submetidos os povos, como também no que diz respeito à definição das regras a serem seguidas e nas escolhas de seus líderes políticos. Todavia, devido aos desvios tomados por tais lideranças, os povos se rebelaram contra estes líderes escolhidos por Deus, com base na afirmação de que ele daria ao povo o poder de escolher quem deveria lhes governar, gerando assim um marco democrático.

Por fim, nos tempos modernos, devido ao avanço tecnológico e intelectual da sociedade, o Estado moderno tem sua força legitimada pelo povo, sendo este, o elemento primordial para escolha de seus parlamentares, afastando o ideal de legitimidade fundada em um Deus.

3. RAÍZES DO CRISTIANISMO: A RELAÇÃO DO CATOLICISMO NO CONTEXTO EVOLUTIVO CONSTITUCIONAL DO BRASIL.

Literalmente, todas as Constituições brasileiras, com exceção da Constituição de 1891 e a Carta Política de 1937, evocam em seus preâmbulos, expressamente, que são promulgadas "sob a proteção de Deus". Tendo, além disso, a Constituição Imperial de 1824, a que iniciou a História Constitucional do Brasil, sido declarada em nome da Santíssima Trindade.

No intuito de estruturar e garantir os seus direitos fundamentais, no dia 7 de setembro de 1822, o País se tornava independente, criando então a separação dos poderes e ampliando liberdade individual, fazendo jus a uma Constituição Federal, essa criada em 1824, de caráter confessional, trazendo uma liberdade limitada no quesito religioso, como exemplo, do primeiro título da Constituição ser em nome da Santíssima Trindade, o próprio preâmbulo desta, inicia-se mencionando a Graça de Deus.

Isso se dá por ter tido como exemplo o Direito de Portugal, e suas ordenações. Dom Pedro trouxe consigo a religião Católica como predominante, tal como versado no próprio artigo 5º da CF de 1824⁹:

Art. 5. A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.

E no Art. 103 ainda perpassa para as demais épocas o seguinte legado, afirmações estas que incumbiam todas as outras funções governamentais:

Art. 103. O Imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.

No Brasil Império, a religião era de fato um fator primordial para tudo realizado pelo Estado, mesmo sendo parcial, a liberdade religiosa, segundo assevera o doutrinador José Afonso da Silva “[...] às demais religiões eram apenas toleradas [...]”.¹⁰

A partir de 1860 avultaram os julgamentos a respeito da união entre o Estado e a Igreja, culminando no Decreto 119-A de 7 de janeiro de 1890, que instituiu o apartamento entre essas instituições. Desta forma, sob interferências positivistas e liberais, a Primeira Constituição Republicana de 1891, produzida devido a Proclamação da República em 1889, inaugurou a separação entre a Igreja e o Estado, instituindo a plena liberdade de culto, o casamento civil obrigatório, a secularização dos cemitérios e da educação, sendo a religião excluída do novo currículo escolar, ficando a Igreja Católica em posição de igualdade com os demais grupos religiosos e as associações religiosas passaram a respeitar o direito comum, sendo permitido a estas adquirir bens, mas não aliená-los¹¹.

⁹ BRASIL. Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

¹¹ BALEEIRO, 2001.

Abaixo está o art. 72º, § 3º a 7º, da CF de 1891¹², in verbis:

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observados as disposições do direito comum.

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou dos Estados.

No início do século XX surgiu a Era Vargas, distinguida em seus primeiros anos como governo provisório, sem poder constitucional. Somente em 1933 com a derrota da Revolução Constitucionalista de 1932, em São Paulo, que foi estimada a Assembleia Constituinte, compondo a nova Constituição de 1934. Nesta época nasceram as igrejas protestantes pentecostais como exemplo tem a Igreja Evangélica Assembleia de Deus.

Vale salientar que desde 1925, a Igreja Católica vinha se movimentando para restaurar o renome de religião oficial dos brasileiros, tal como a autorização para educação religiosa nas escolas públicas, no entanto, encararam intensa resistência da imprensa, dos protestantes, maçons e todas as outras religiões existentes no Brasil.

Contudo, por meio de um decreto de abril de 1930, Vargas consentiu o ensino religioso nas escolas. E a Constituição de 1934 acatou as reivindicações católicas, sem legitimar o catolicismo, e conferiu o direito de ser capelão nas forças armadas, que é o indivíduo que oferece aconselhamentos espirituais a sujeitos que encararam momentos difíceis, confissões religiosas em hospitais e penitenciárias, como manifestação da autorização constitucional de cooperação mútua em prol do interesse público, o que representa uma significativa novidade na relação entre o Estado e a Igreja¹³. Apesar de ter instituído cotações vagas quanto a liberdade religiosa,

¹² BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 12 maio 2020.

¹³ MATOS, Alderi Souza de. As bases bíblicas da ética cristã. São Paulo, 2011.

dispondo-a ao respeito, à ordem pública e aos bons costumes, a Constituição de 1934 conservou o ideal da igreja liberta em Estado livre.

Em 10 de novembro de 1937, foi criada a próxima Constituição, determinando no parágrafo 4º do artigo 122 da Constituição de 1937 que:

Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes.

É notório que existiu uma sustentação da salvaguarda da ordem pública e dos bons costumes, porém com um fator inovador, o conceito de instalação de direito ordinário. Mas, ela abdicou do progresso da carta magna de 1934, na questão do auxílio recíproco entre o Estado e os institutos religiosos em benefício do mérito coletivo.

Devido a ação de redemocratização póstuma a queda de Vargas, elaborou-se uma nova ordem constitucional. Por conseguinte, o Congresso Nacional, admitiu serviços constituintes. É então promulgada a Constituição Federal de 1946, assinalando novamente a democracia, defendendo a liberdade de expressão. Em 1964, incidiu no Brasil um novo golpe militar, perpetrando o País a uma regressão, sobretudo pela falta da garantia dos direitos fundamentais, no entanto, por um pleito de redemocratização, impeliu-se a elaboração da Constituição de 1967, fazendo obedecer em seu artigo 5º que “é plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes”.

Finalmente, surge a Constituição Federal de 1988, decorrente de uma novidade na redemocratização, que foi a abertura. Ratificando um Estado laico, imparcial no quesito confessional, não aderindo a nenhum tipo de culto religioso como oficial. Sem embargo, no seu preâmbulo é dito que esta surgiu sob a proteção de Deus, demonstrando que essa laicidade, não evita que ocorra colaboração entre o Estado e a Igreja em alvires sociais. A liberdade religiosa é um direito presumido em seu art. 5º, inciso VI, promulgando que:

É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos

locais de culto e a sua liturgia, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

No inciso VII, do referido artigo, está acastelado pela lei a prestação de assistência religiosa nas entidades civis, militares de internação coletiva e o direito de escusa de consciência que se institui em reflexo de crenças religiosas. Afirmando a cooperação de ambas as partes entre Estado e Igreja em benefício do interesse público, ficando o Estado como um benfeitor da Igreja, incumbindo-o em não dificultar seu funcionamento e impedir que outros o façam.

Mas o Brasil afirma ser um Estado Laico, de acordo com o Cap. I da Organização Político Administrativa, no art. 19 que relata:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II - recusar fé aos documentos públicos;
III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

O jurista brasileiro Franco Montoro¹⁴ assegurava que “na própria origem histórica do direito, está a norma indiferenciada, de cunho moral e religioso. [...] não faltam exemplos da influência permanente de fatores morais e religiosos na vida do direito”. Vale salientar que o “Corpus Juris Canonici”, que segundo a enciclopédia jurídica dele, é o corpo jurídico canônico, o direito ou leis eclesiásticas ou canônicas da Igreja Católica Romana, que reúne os cânones dos concílios e os decretos de seu soberano, o papa. Ele prestou forte instigação no Direito brasileiro, principalmente no Código Civil.

O Novo Código Civil de 2002, designou para as Igrejas, a natureza jurídica de associação, interpretando que, por estas serem constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos, equiparando-se a qualquer outra do gênero, como as associações de moradores. Sanando a alteração, diante da translúcida inconstitucionalidade, em 23 de dezembro de 2003 foi expressa a Lei Federal 10.825, que modificou o Código Civil no seu art. 44, incluindo a disposição religiosa como mais uma variante entre os indivíduos jurídicos de direito privado, desonerando as Igrejas que cumpram o prazo

¹⁴ MONTORO, André Franco. Introdução à Ciência do Direito. Vol.II. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 1997.

exigido para reparações e adaptações de seus estatutos com a regência de associação civil.

4. TOLERÂNCIA E RESPEITO À LIBERDADE RELIGIOSA.

Devido aos fatores gerados pela modernização, a Nação passa a ter caráter laico, fato pelo qual o indivíduo é livre para escolher qual crença, fé, ou religião pretende seguir, isto sem que haja interferência nem preferência do Estado, também tornando viável a escolha de não seguir nenhum tipo de religião, os chamados ateus ou agnósticos.

Visto isso, é necessário salientar que para existir a laicidade e ser colocada em prática de forma efetiva e segura, é importante manter uma linha horizontal no que diz respeito a tolerância, haja vista a vasta quantidade de crenças e religiões distintas. Isto deve ser feito porque o fundamento básico do Estado laico está vinculado ao princípio da tolerância, para que existam os diversos tipos de pensamento, de forma mansa e pacífica. Isto é bem esclarecido pelas palavras de Celso Lafer¹⁵:

Uma primeira dimensão da laicidade é de ordem filosófico-metodológica, com suas implicações para a convivência coletiva. Nesta dimensão, o espírito laico, que caracteriza a modernidade, é um modo de pensar que confia o destino da esfera secular dos homens à razão crítica e ao debate, e não aos impulsos da fé e às asserções de verdades reveladas. Isto não significa desconsiderar o valor e a relevância de uma fé autêntica, mas atribui à livre consciência do indivíduo a adesão, ou não, a uma religião. O modo de pensar laico está na raiz do princípio da tolerância, base da liberdade de crença e da liberdade de opinião e de pensamento.

No entanto, vivendo em um Estado Democrático de Direito, a tolerância é um preceito fundamental para a boa convivência, porém, tal linha horizontal, supracitada, deve ser respeitada de forma que não se encaminhe às extremidades, caso contrário ocorrerão fatos desproporcionais ao que prega o Estado laico.

Em decorrência disto, será possível observar que apesar de haver esta liberdade religiosa, não pode ser permitido que por meios tolerantes se admitam atitudes extremas, que excedam o diálogo e a boa conversação, haja vista que não se pode admitir, por exemplo, que um crente de uma religião diferente de outro, venha a humilhá-lo, isto pois, a vivência se dá em um Estado de Direito regido por um

¹⁵ LAFER, Celso. Estado Laico. In: Direitos Humanos, Democracia e República – Homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

Ordenamento Jurídico que deve ser seguido. Isto é dito pois não se pode admitir qualquer tipo de conduta que vá em desacordo com as leis vigentes no País, ou seja, ao momento em que ocorrem estímulos à intolerância, conseqüentemente ocorrem estímulos à violência, fato este que viola, de forma expressiva, o atual ordenamento jurídico.

Em consonância a isso, a liberdade de expressão é um direito constitucional, ou seja, a possibilidade de estabelecer críticas a determinados dogmas ou crenças, no entanto, a partir do momento que as críticas deixam de serem racionais e se tornam ofensas, preconceitos, atitudes violentas, como também a utilização de meios de tratamento diferenciado, isto devido a escolha de determinada religião, crença ou até pela não prática de alguma delas, incorre no que se denomina por intolerância religiosa, sendo este fato crime inafiançável e imprescritível. Pois assim, sendo crime, vai em desacordo com o que prega o ordenamento jurídico do País, não podendo ser tolerado tal comportamento.

5. ORIGEM E NECESSIDADE DO PRINCÍPIO DA LAICIDADE

De modo introdutório, a ideia de laicidade baseia-se no juízo de que: o Estado não deverá exercer, favorecer ou professar nenhuma religião, ou seja, não deverá o governo seguir doutrina oficial, conseqüentemente não obrigar os seus cidadãos a filiasse as associações religiosas para ter status de cidadãos e por conseqüência a inexistência do crime de heresia.

É necessário também delimitar conceitos que muitas vezes são confundidos. O primeiro concerne ao que significa ser laico, laicidade não é sinônimo de ateísmo, pois são conceitos de natureza totalmente distintas, ser laico não significa negar a existência de Deus ou de quaisquer crenças, mas sim a não adoção de uma doutrina imposta pelo estado de um sistema religioso.

Ao passar do tempo, conflitos históricos surgiram do Ocidente ao Oriente em prol de fatores eminentemente ligados ao aspecto religioso. A atual concepção dos direitos humanos surgiu após a 2ª Guerra Mundial com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a primeira tentativa de reconhecer que todos são sujeitos de direitos pelo simples fato de serem pessoas, em consoante à Declaração supracitada a Constituição Federal Brasileira de 1988 traz em seu artigo 5º que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Consolidando então que o princípio da laicidade nada mais é do que um processo em construção e liberdade nos mesmos moldes de formação do ideal dos direitos humanos. Como afirma Marco Huaco¹⁶:

Se corretamente compreendida – apesar de ser um princípio para a deliberação democrática – a laicidade é um princípio de convivência onde o gozo dos direitos fundamentais e as liberdades públicas podem alcançar maior extensão e profundidade, sendo completamente contrária a um regime que procure sufocar as liberdades religiosas de pessoas e instituições. Assim é, pois a laicidade permite a convivência de diferentes formas de conceber o mundo, sem a necessidade que elas tenham que sacrificar a sua identidade distintiva em prol de um igualitarismo uniformizador que ignora as peculiaridades próprias, mas sem que isso signifique irromper em um caótico concerto de vozes discrepantes e concepções antagônicas incapazes de coexistir socialmente com base em pressupostos comuns e mínimos de convivência.

Visto posto então que a laicidade do Estado é condição essencial para aplicabilidade democrática, garantindo direitos fundamentais e a formação autônoma do ser humano.

6. CRUCIFIXOS E SÍMBOLOS CATÓLICOS NOS TRIBUNAIS: PROBLEMÁTICAS E CONTROVÉRSIAS

Em contrapartida aos ideais laicos, há também aqueles que são contra a remoção das figuras religiosas em logradouros públicos, por alegar que não há interferência religiosa, mas sim, aspectos diretamente ligados a cultura e regionalidade, diante disso o Secretário do Órgão Especial do Colégio de Procuradores Dr. Walter Paulo Sabella proferiu um anunciado¹⁷ sobre o assunto supracitado, "tencionar que da exposição do crucifixo" em órgãos públicos "se possa inferir relação de dependência ou aliança com organizações religiosas", pensamento congruente é o de que aconteceria, "regularmente, à igual ideia de que em consonância ao acontecimento de aceitar-se a estátua do Cristo Redentor em território público, no Rio de Janeiro", como acastelado no parecer no Pt. n. 48723/07, de 27.8.2007.

¹⁶ HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arruda (Org.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

¹⁷ UNITA. ASCES. Jurisdição Constitucional e Democracia. Recife: Fasa/1 edição. 2018.

Seguindo a linha de raciocínio do sociólogo, Émile Durkheim¹⁸, ao caracterizar as religiões como fatos sociais, ou seja, independente da remoção ou não de um crucifixo de um prédio público, o Estado não deixaria de ser mais ou menos laico por isso, todavia, gera um certo desconforto para com quem não segue tais preceitos religiosos.

Relacionado a isso, uma pesquisa realizada pelo IBOPE – Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística, publicada no dia 13/03/2018, 79% dos 2 mil brasileiros entrevistados, distribuídos em 127 municípios, alegaram ser conveniente que o candidato a Presidente da República acredite em Deus. Isso avigora a influência da religião para o brasileiro em todas as áreas. O Estado dispõe-se a ser laico, contudo, as incongruências da laicidade absoluta se demonstram à medida que em um sistema democrático o desejo popular da maioria é o fator dominante.

Ainda, resta salientar que segundo os dados apresentados pelo mais recente censo, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2010 65,0% dos brasileiros se descreviam católicos, ao passo que, em 2000, a quantidade de católicos representava 73,7%, demonstrando uma queda na população católica. Nesta época, os evangélicos assumiram um percentual de 15,5% (em 2000) para 22,4% (em 2010). Além disso, aumentaram os indivíduos que declaram não ter religião, indo de 7,4% (em 2000) para 8,0% (em 2010).

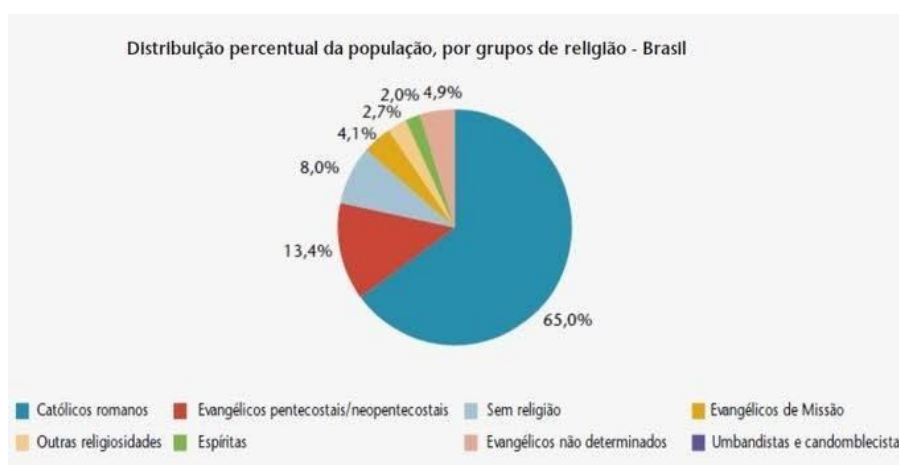
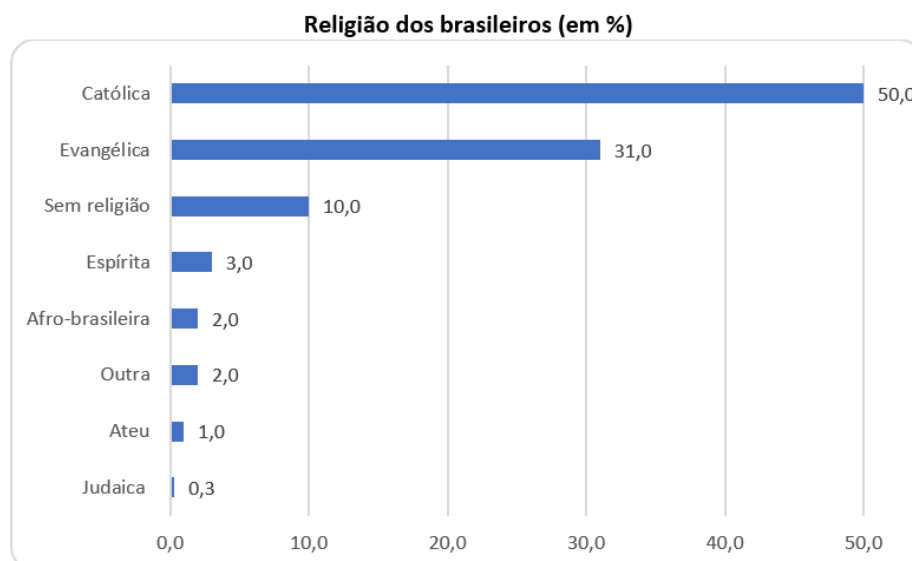


Gráfico 1: Distribuição percentual da população por grupos de religião - Brasil
Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000/2010

¹⁸ DURKHEIM, E. As formas elementares da vida religiosa. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Na pesquisa realizada pelo Datafolha em 2019, o resultado foi um pouco diferente:



Pesquisa Datafolha com 2.948 entrevistas, em 176 municípios, em 5 e 6 de dezembro de 2019, margem de erro de 2 pontos percentuais para mais ou para menos e nível de confiança de 95%

Gráfico 2: Religião dos brasileiros (em %)

Fonte: DataFolha 2019

Seguindo esse prisma, vale ressaltar que o Estado reconhece a liberdade de todas as crenças religiosas e abona sua prática, respeitando-a tal como respeita os valores cristãos que a luz destes valores que se formou a Nação brasileira. Para o Papa Bento XVI, "a tendência que, por assim dizer, admite Deus como opinião privada, mas lhe recusa o domínio público, a realidade do mundo e a nossa vida, não é tolerância, mas hipocrisia."

Acerca desse tema, há decisões, que na maioria dos casos, são desprovidas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVIVÊNCIA DO ESTADO LAICO COM SÍMBOLOS RELIGIOSOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União Federal, no Estado de São Paulo. 2. A presença de símbolos religiosos em prédios públicos não colide com a laicidade do Estado brasileiro. Trata-se de reafirmação da liberdade religiosa e do respeito a aspectos culturais da sociedade brasileira. 3. Apelação desprovida.

(TRF-3 - Ap: 00176047020094036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 07/02/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, o comparecimento de símbolos católicos como a Cruz de Cristo nas salas dos Juízes e Tribunais é ratificação da realidade da Constituição cristã do povo brasileiro, realmente, uma cultura radicada na sociedade. Afirmar que o julgamento em tribunal com significativo símbolo de uma igreja não é a mais perfeita maneira de se manifestar o Estado-Juiz afastado dos valores em choque, representa algo incoerente, já que é de obrigação do juiz possuir neutralidade axiológica e o símbolo da Cruz não poderá influir o Estado-Juiz, além de que esta simbologia cristã sempre esteve presente em todas as salas dos Juízes e dos Tribunais, há anos.

Mediante tal pensamento, é possível citar a decisão de processo administrativo de nº 0139-11/000348-0 que de forma unânime decidiu dar provimento ao pedido para retirar dos prédios do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul os crucifixos e símbolos religiosos lá existentes, conforme a ementa a seguir:

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. PLEITO DE RETIRADA DOS CRUCIFIXOS E DEMAIS SÍMBOLOS RELIGIOSOS EXPOSTOS NOS ESPAÇOS DO PODER JUDICIÁRIO DESTINADOS AO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. A presença de crucifixos e demais símbolos religiosos nos espaços do Poder Judiciário destinados ao público não se coaduna com o princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública e com a laicidade do Estado brasileiro, de modo que é impositivo o acolhimento do pleito deduzido por diversas entidades da sociedade civil no sentido de que seja determinada a retirada de tais elementos de cunho religioso das áreas em questão.

Esta decisão traz em seu conteúdo um grande acerto, haja vista que foi em total acordo com os princípios constitucionais, que apesar de não serem normas, devem ser observados como se para tal fossem designados, dentre eles: o princípio da isonomia, da legalidade, da impessoalidade administrativa e por fim o da laicidade do Estado.

7.0 PROTEÇÃO DE DEUS NO PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No que diz respeito aos preâmbulos das Constituições do Brasil, com exceção da Carta Política de 1937, da Constituição de 1891 e da Constituição imperial de 1824, sendo esta última promulgada, ainda assim, em nome da Santíssima Trindade, todas as demais Constituições demonstram no texto de seus respectivos preâmbulos que a sua promulgação se dá “sob a proteção de Deus”.

O primeiro constitucionalista a explicar a Constituição republicana de 1891, Ferreira¹⁹ doutrina que:

O preâmbulo é uma parte introdutória que reflete ordinariamente o posicionamento ideológico e doutrinário do poder constituinte.

Sendo assim, esta Constituição de 1891 sofreu forte influência do que dispõe o Positivismo de Augusto Comte, haja vista que foi decretado o Estado laico mediante a separação do Estado em relação com a igreja. No entanto, quando se fala sobre o desenvolvimento da nação brasileira, não há como negar a forte influência do viés cristão, pois, em seu desenvolvimento tanto cultural como social, torna-se inegável o enraizamento do cristianismo.

Ao questionar o preâmbulo da Constituição vigente, falando a respeito da "proteção de Deus", o jurista Ives Gandra da Silva Martins Filho²⁰, em uma entrevista para o jornal "O Globo" em 14.04.2009, afirmou que isto "quer dizer que o Estado que se organiza e estrutura mediante sua lei maior reconhece um fundamento metafísico anterior e superior ao direito positivo." Se invoca isto, refere-se à proteção do Deus dos cristãos, mais conhecido como Jesus Cristo, já que o progresso da Nação brasileira foi sob sua proteção e perante os seus ensinamentos evangélicos. Enaltecendo "um fundamento metafísico anterior e superior ao direito positivo", assim como instrui o jurista Ives, já mencionado anteriormente, dando legitimidade à sua aplicabilidade na interpretação das normas constitucionais.

No entanto, apesar de todo esse passado enraizado pelo cristianismo, o Estado veio a se tornar laico, garantindo a liberdade para a prática de todos os tipos de crenças religiosas. Com tal liberdade garantida pela atual Constituição Federal, não se pode associar o Estado laico com Estado agnóstico ou ateu, haja vista que a laicidade permite também a não ligação a crenças ou práticas religiosas.

Consoante a isto, questiona-se esta laicidade, ou seja, o direito de seguir ou não determinada crença religiosa, no que diz respeito a Constituição ser promulgada "sob a proteção de Deus", ou seja, o Deus cristão, entrando em contradição com o que é pregado por ela. No que diz respeito ao entendimento jurídico do Supremo Tribunal Federal, este responsável por guardar e proteger a Constituição Federal, terá

¹⁹ FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira. 1ª ed. v. I, São Paulo: Saraiva, 1989.

²⁰ IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, Jornal "O Globo" de 14.4.2009.

como base a tese da “irrelevância jurídica”, haja vista que o preâmbulo não é possuidor de valor normativo, trazendo consigo apenas um caráter político e histórico afastando dele o poder de ser invocado como base no que diz respeito ao controle de constitucionalidade.

Como afirmação, disse o Papa Bento XVI²¹, que “a tendência que, por assim dizer, admite Deus como opinião privada, mas lhe recusa o domínio público, a realidade do mundo e a nossa vida, não é tolerância, mas hipocrisia”. Isto é dito sob a conclusão de que o estado e suas instituições têm como base moral a religião cristã. Para tal, traz a Doutora Elza Galdino²² que:

[...] o crucifixo existente na Presidência da Augusta Assembleia legislativa é uma exteriorização dos caracteres do Povo de São Paulo. É a representação de um preâmbulo da própria Constituição deste Estado, outorgada com a invocação da ‘proteção de Deus’. É ainda, a exteriorização de um Povo que, como deve, cultua sua história, tendo sempre presente que o Brasil, desde o seu descobrimento, é o País da Cruz. Isto é, a Ilha da Vera Cruz, e depois, a Terra de Santa Cruz, indicação, em última análise, de um povo espiritualista, nunca materialista.

No entanto, apesar de o preâmbulo da Constituição não ser dotado de valor normativo como traz o entendimento do Superior Tribunal Federal, é um fato inegável que o próprio preâmbulo, como também normas constitucionais, desempenham papéis de protetores e até estimulantes para os fenômenos religiosos, como por exemplo: imunidade tributária para as entidades religiosas. Todavia, invocar a ‘proteção de Deus’ em um texto constitucional, ainda que desprovido de valor normativo, traz à mesa uma discussão profunda, pois, em se tratando de um Estado declaradamente laico, o seu objetivo não é se opor à liberdade religiosa e sim garantir, por meio do Estado, que todos os cidadãos tenham direito de serem livres para escolher sua crença religiosa sem que haja nenhum tipo de influência nem preferência por determinada crença ou fé.

Vale salientar que mesmo ‘sob a proteção de Deus’, este não se faz especificado em relação a determinada religião ou crença, ou seja, não diz respeito à um deus específico de certa religião, por isso, por si só, não dá para chegar a uma conclusão de que o Estado adota determinada religião com base nisso. No entanto,

²¹ Homilia de Abertura do Sínodo dos Bispos em 21.10.2005.

²² GALDINO, Elza. Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

como supramencionado, a julgar pelo passado da nação brasileira juntamente com seu desenvolvimento histórico, é de forte e inegável influência que existam pensamentos direcionados à conclusão de que a 'proteção de Deus', arguida no preâmbulo da atual Constituição Federal, seja associada não a um deus qualquer, mas sim, ao deus cristão, aquele cujo nome é Jesus Cristo.

Por fim, foi notícia do Supremo Tribunal Federal "Pleno mantém supressão da frase 'sob a proteção de Deus' na Constituição do Acre", no dia 15 de agosto de 2002, que julgou improcedente, de forma unânime, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2076 em desfavor da Assembleia Legislativa do Acre por não constar no preâmbulo de sua constituição estadual a frase "sob a proteção de Deus". Para tal, o relator Carlos Velloso firmou sua tese negando provimento ao caso, haja vista preâmbulo da constituição não é dotado de força normativa, ou seja, demonstra apenas a posição ideológica do constituinte.

8. CONCLUSÃO

É incontestável que em cada local há uma influência religiosa a partir das suas prerrogativas culturais, diante disso, após uma análise doutrinária de todas as Constituições Federais brasileiras, entendeu-se que desde o início, a Igreja e Estado sempre estiveram interligadas, mesmo após a separação entre eles, com estigma do Estado Laico.

A igreja possui um grande aporte cultural, ressalvada até os dias atuais, como é o caso dos preâmbulos das Constituições Federais, os órgãos públicos incrementados com fontes religiosas, mais especificamente da Igreja Católica, como o fato dos tribunais terem um crucifixo na parede. A produção legislativa, também é vítima dessa influência restritiva em assuntos de família. O Direito Canônico cooperou indubitavelmente no Direito Civil, de Família, de Processo Penal, entre outros, justamente por conta da forte influência que esta Igreja possui desde o século 8.

Por meio de uma perspectiva evolucionista, nota-se que em todas as Constituições existentes no Brasil se fala de religião, porém, ao demonstrar o ponto em que é narrado sobre este determinado assunto, percebe-se a força que a religião possui, interpretando a Constituição como uma demonstração no plano legal das alterações históricas e ideológicas de uma pátria.

Além disso, as decisões, em muitos casos, hodiernamente, são notórias o seu reflexo no Brasil, como é abordado no artigo 1.515 do código civil brasileiro que “o casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.” Não restam dúvidas de que mais uma vez se evidencia a correlação entre as duas ciências. Portanto, com a modernidade e com o Estado laico, a religião vai perdendo sua predominância no País.

Destarte, ao vir à tona assuntos deste cunho nas decisões jurisprudenciais, por exemplo, sempre veio cheio de conflitos intensos em volta da sua presença e viabilidade em um País laico e pluricultural. Cabe, analisar as questões de maneira específica, mas tendo a resolução do caso com isonomia. Além disso, é um assunto que ainda tem que ser muito estudado e debatido, faltando leis que efetivem essa discussão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Lições preliminares de Direito. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

A Constituição e o Supremo / Supremo Tribunal Federal. – 5. ed. atual. até a EC 90/2015. - Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016, 3 volume.

ARISTÓTELES. **Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília (UnB), 1997.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. UNESCO. 1948.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras: 1891**. Brasília: Senado Federal, 2001. (Coleção Constituições Brasileiras, v. 2.).

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Imperio do Brazil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 119-A**, de 7 de janeiro de 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Coleção de Leis do Brasil, 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. **Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998** (DOU 27.02.1998).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal contra médico que impediu transfusão sanguínea continua**. STJ Online, Brasília, 6 nov. 1998. Disponível em:<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/A%C3%A7%C3%A3o-Penal-contra-m%C3%A9dico-que-impediu-transfus%C3%A3o-sang%C3%BC%C3%ADnea-continua>. Acesso em: 12 maio 2020.

CALSING, Renata de Assis; SANTOS, Julio Estron; SANTOS, Carolina Costa. **O estado laico na atualidade: uma análise comparativa da laicidade nos ordenamentos jurídicos brasileiro e espanhol / Laico state: a comparative analysis of secularity in the brazilian and spanish legal systems**. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 357-388, ago. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1232>. Acesso em: 16 jun. 2020.

CAVALIERE, A. M. **Quando o Estado pede Socorro à Religião**. Revista Contemporânea de Educação. Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, jul./dez. 2006. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rce/article/view/1503>>. Acesso em: 14 abril 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ministério Público em Defesa do Estado Laico** / Conselho Nacional do Ministério Público. - Brasília: CNMP, 2014. 300 P. il. v.I.

CUNHA, Euclides da. Leopoldo M. Bernucci (Org.), Francisco Foot Hardman (Org.), Felipe Pereira Rissato (Org.). **À Margem Da História**. São Paulo: Unesp, 2018.

CUNHA, E. **Projeto de Lei nº 5.069** de 2013. Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565882>>. Acesso em: 12 maio 2020.

DURKHEIM, E. **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. 1ª ed. v. I, São Paulo: Saraiva, 1989.

GALDINO, Elza. **Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GANDRA, I. D. S. M. F. **Estado Laico e Liberdade Religiosa**: ltr, 2011.

HUACO, Marco. **A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito**. In: LOREA, Roberto Arruda (Org.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**; tradução João Baptista Machado, - 8ª ed., - São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. – (Biblioteca jurídica WMF).

LAFER, Celso. **Estado Laico**. In: Direitos Humanos, Democracia e República – Homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

LOCKE, J. **Two treatises of government**. Edited by Peter Laslett. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

MARTEL, L. C. V. **Laico, mas nem tanto: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na legislação constitucional brasileira**. Revista Jurídica, Brasília, v.9, n.86, Ago./Out. 2007. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/289>>. Acesso em: 14 abril 2020.

MATOS, Alderi Souza de. **As bases bíblicas da ética cristã**. São Paulo, 2011.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. Vol.II. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 1997.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. 34ª. Ed. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 25ª edição, atualizada pelo Prof. Miguel Alfredo Malufe Neto, São Paulo, Saraiva, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p.33

PIERUCCI, Antônio Flávio. **O desencantamento do mundo: todos os passos do conceito em Max Weber**. São Paulo: USP, Curso de Pós-Graduação em Sociologia/Ed. 34, 2003.

PRADO, J. F. de Almeida. **O Regime das capitanias**. In. HOLANDA. Sérgio Buarque de História Geral da Civilização Brasileira. Tomo I, A Época Colonial. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

PUHL, Adilson Josemar. **Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade: como instrumento assegurador dos Direitos e garantias fundamentais e conflito de valores no caso concreto**. São Paulo: Pillares, 2005.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins, 1940.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. "**Secularização**"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/secularizacao.htm>. Acesso em 02 de novembro de 2020.

ROMANO, Santi. **Princípios de Direito constitucional geral**. Trad.: Maria Helena Diniz, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

ROUSSEAU, J. J. **Do contrato social: Princípios do Direito político**. Trad.: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

SANDOVAL, Ovídio. **A proteção de Deus no preâmbulo da Constituição**. Migalhas, 2013. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/187852/a-protecao-de-deus-no-preambulo-da-constituicao>. Acesso em: 15, de novembro de 2020.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA, Josias Jacintho. **Separação entre religião e Estado no Brasil: Utopia Constitucional?** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2009.

Tese de Doutorado em Direito, área de Concentração: Direito, Estado e Sociedade – Direito Constitucional. Orientador: Prof. Dr. Tercio Sampaio Ferraz Júnior.

STREK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. – 5ª ed., - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito constitucional**. 15. ed. rev. e ampl., São Paulo: Malheiros. 1999.

UNITA. ASCES. **Jurisdição Constitucional e Democracia**. Recife: Fasa/1 edição. 2018.